



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000405056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605, da Comarca de Andradina, em que é apelante VALMIRO ALVES BARRETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena do acusado Valmiro Alves Barreto para 1 ano e 2 meses de reclusão, 3 meses de detenção, ambas em regime aberto, e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo das execuções, além da pena acessória de 1 mês de proibição ou suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, mantida, no mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32739

Embriaguez ao volante e corrupção ativa – Materialidade e autoria indúvidas – Acusado semi-imputável – Atipicidade de conduta – Reconhecimento – Não cabimento – Condenação mantida – Pena reduzida – Recurso provido em parte.

Vistos.

VALMIRO ALVES BARRETO, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e ao final condenado por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Mateus Moreira Siketo, da 2ª Vara da Comarca de Andradina, como incurso no art. 306, da Lei nº 9.503/97, e art. 333, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, 4 meses de detenção, ambas em regime aberto, e 14 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo das execuções, além da pena acessória de proibição ou suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 6 meses (fls. 418/426).

Isso porque, no dia 8 de julho de 2023, por volta das 18h30min, no cruzamento entre a Vicinal Firmino Barbosa de Oliveira e a Rua Edgar Hipólito de Souza, na cidade de Nova Independência, conduziu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

veículo automotor Fiat/Palio, cor prata, placas EBF-1C70, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, ofereceu vantagem indevida aos policiais militares Marcio Costa de Abreu e Luis Miller Mazotti dos Santos, para determiná-los a omitir ato de ofício.

Inconformada recorre a Defesa buscando a absolvição por atipicidade das condutas. Subsidiariamente, pede a redução das penas base, a diminuição máxima na terceira etapa da dosimetria, diante da comprovada semi-imputabilidade, e a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança (fls. 445/455).

Recebido o recurso (fls. 437), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 460/468).

Regularmente processado o apelo, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 477/490).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Valmiro Alves Barreto contra a r. sentença, que julgou procedente a ação penal e o condenou, por infringência ao art. 306, da Lei nº 9.503/97, e art. 333, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão, 4 meses de detenção, ambas em regime aberto, e 14 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo das execuções, além da pena acessória de proibição ou suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 6 meses.

Os fatos, em sua essência, são incontroversos, pois a Defesa, na verdade, sequer contesta o fato de que o réu estava com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

capacidade psicomotora alterada em razão do álcool, na condução de veículo automotor, e que depois de ser abordado, ofereceu vantagem indevida aos policiais miliares para evitar autuação.

Na realidade, seu inconformismo se limita somente ao reconhecimento da atipicidade de conduta em razão da semi-imputabilidade que ficou comprovada nos autos.

Assim, como a materialidade da embriaguez está demonstrada pelo exame clínico de fls. 13 e pelo laudo de verificação de embriaguez de fls. 214/215, que apontou que ele aparentava sinais de que estava sob efeito de álcool etílico ou substância psicoativa; e como ele admitiu a ingestão de bebida alcóolica antes de conduzir o automóvel (fls. 10 e registro audiovisual), e os policiais militares confirmaram essa realidade e ainda disseram que ele ofereceu R\$ 110,00 para evitar a autuação (fls. 8/9 e registro audiovisual), resta analisar se as condutas apontadas são atípicas, como sustenta a Defesa.

Entretanto, em que pese estar bem comprovada a semi-imputabilidade do réu pelo laudo de fls. 353/359, que destacou que “*A época dos fatos a capacidade de entendimento encontrava-se preservada, enquanto a capacidade de determinação prejudicada*”, tal circunstância não autoriza a absolvição pretendida.

Isso porque, de acordo com o referido documento, a capacidade do réu de entendimento e determinação no momento dos fatos, estava apenas prejudicada e não ausente.

Vale dizer, não foi o acusado considerado inimputável, não se podendo afirmar que estivesse desprovido de sua capacidade de entender a natureza ilícita dos atos a ele imputados, restando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

comprovado, por meio de perícia, ter prejudicada sua capacidade de determinar-se, mas tendo preservada sua capacidade de entendimento, sendo considerado, portanto, semi-imputável.

Tal condição, à luz do art. [26](#), parágrafo único, do [Código Penal](#), deve ser considerada como causa de diminuição da pena. Em outras palavras, a semi-imputabilidade não influi na tipicidade do crime, tampouco exclui culpabilidade do agente, apenas permite a redução da pena – hipótese reconhecida e já aplicada no caso em análise – ou, em alguns casos, a substituição por medidas de segurança, nos termos do art. 98 do Código Penal.

Como ensina Luciano Souza:

“O parágrafo único do art. 26 do CP prevê as hipóteses de imputabilidade relativa do agente. O dispositivo se aplica na situação em que o agente, “em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (grifamos). Tais hipóteses são classificadas como casos de imputabilidade relativa ou semi-imputabilidade porque o autor do crime apresenta uma diminuição em sua capacidade de autodeterminação. São os casos em que o agente pratica o ato em estado de perturbação da saúde mental menos grave ou em decorrência de um déficit cognitivo menos severo. Nessas situações, entende-se que o autor do delito atua com uma diminuição de sua culpabilidade. Reconhecida a imputabilidade relativa do réu, deverá o juiz diminuir a pena aplicável de um a dois terços, sendo a diminuição de pena medida obrigatória (...) Alternativamente, o art. 98 do CP estabelece a possibilidade de substituição da pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

liberdade por medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial para o semi-imputável” (Código Penal Comentado - Ed. 2022. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 22 de abril de 2025).

Assim, tratando-se de acusado semi-imputável, tal condição, na esteira do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, deve ser considerada tão somente como causa de diminuição da pena, não autorizando a absolvição pretendida pela Defesa.

Em suma, bem comprovada a materialidade, autoria e tipicidade dos crimes, inegável que a condenação era mesmo a correta solução do caso em apreço.

Resta, então, analisar as penas impostas.

Nesse mister, as penas base foram fixadas com algum exagero, pois embora o réu seja mesmo possuidor de maus antecedentes (processo nº 1501759-47.2023.8.26.0024 - fls. 378), o aumento em 1/6 se releva suficiente à reprovação das condutas, resultando em 7 meses de detenção e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo, além da pena acessória de 2 meses e 10 dias, para o delito de embriaguez ao volante, e 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, de valor unitário mínimo, para o crime de corrupção.

Na segunda etapa, foi bem reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação ao delito do art. 306 da Lei nº 9.503/97, e a pena retorna ao mínimo legal.

Na última fase, as penas merecem outro reparo, porque o Magistrado não apresentou qualquer fundamentação para justificar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

redução mínima imposta diante do reconhecimento da semi-imputabilidade do réu.

Assim, considerando, de um lado, que a natureza de um dos crimes – embriaguez ao volante – está diretamente relacionada à enfermidade caracterizadora da semi-imputabilidade, conforme achados da perícia: *“Hoje, em ambiente protegido, o periciando, encontra-se estável, com comportamento adequado, sem alterações patológicas ao exame psíquico, sem evidenciar prejuízo cognitivo. Entende o motivo da perícia, sua finalidade, mas minimiza o quadro de dependência. Alega-se uma perturbação da saúde mental, a toxicomania. No caso em tela o periciando apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Mental e Comportamental decorrente do uso de álcool - síndrome de dependência – F10.2 (CID-10). O quadro é marcado, segundo o CID-10, por: um forte desejo ou compulsão para consumir a substância; dificuldade em controlar o comportamento de consumir a mesma em termo de início, término ou níveis de consumo; estado de abstinência fisiológico quando cessou o uso ou este foi reduzido; evidência de tolerância (uso crescente da substância para atingir o efeito desejado); abandono progressivo dos prazeres e interesses alternativos; persistência no uso da substância apesar da evidência clara da nocividade da mesma”* (fls. 357) e, de outro, que o acusado se mostrou orientado e com discurso claro tanto na realização da perícia, quanto em seu interrogatório, colhido na audiência de instrução e julgamento, indicando que o tratamento ao qual se submete na UBS vem se revelando suficiente para atender às necessidades do quadro que apresenta, a redução das penas de metade se revela justa e suficiente à reprovação das condutas, resultando em 3 meses de detenção e 5 dias-multa, de valor unitário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

mínimo, além da pena acessória de 1 mês de proibição ou suspensão de se obter a permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor para o crime de embriaguez ao volante, e 1 ano e 2 meses de reclusão e 5 dias-multa, de valor unitário mínimo, para o delito de corrupção ativa.

No mais, foi reconhecido o concurso material de crimes e as penas, somadas, resultam em 1 ano e 2 meses de reclusão, 3 meses de detenção e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, além da pena acessória de 1 mês de proibição ou suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Pelas mesmas razões acima elencadas, não era caso de substituição da pena privativa de liberdade por medida ambulatorial, que nos termos do art. 98 do Código Penal, se dá a critério discricionário do juiz que, diante da análise das circunstâncias do caso concreto, entendeu por bem apenas proceder a substituição por restritivas de direitos, que serão fixadas pelo juízo das execuções, sendo fixado o regime aberto em caso de descumprimento.

Em suma, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para reduzir a pena do acusado Valmiro Alves Barreto para 1 ano e 2 meses de reclusão, 3 meses de detenção, ambas em regime aberto, e 10 dias-multa, de valor unitário mínimo, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo juízo das execuções, além da pena acessória de 1 mês de proibição ou suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, mantida, no**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500264-68.2023.8.26.0605 - Andradina
Apelante: Valmiro Alves Barreto
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

mais, a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR